SENTENÇA

Processo n°: 1006680-13.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título**

Requerente: ANDERSON FERNANDO MARQUES
Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDERSON FERNANDO MARQUES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Net Serviços de Comunicação S/A, também qualificado, alegando que ao tentar firmar um contrato com a ré em dezembro de 2014 teria sido informado sobre a existência de um contrato já vigente em seu nome, com serviço de tv a cabo e telefonia instalados na Avenida José de Alencar, 494, Vila Xavier, Araraquara, datado de setembro de 2014, negócio que afirma não ter contratado e em consequência do qual a ré teria apontado seu nome no SPC, à vista do que o autor requereu fosse declarada a inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor equivalente a 20 salários mínimos.

Concedida a antecipação da tutela, a ré contestou o pedido afirmando que o autor teria efetivamente firmado o contrato no endereço da Avenida José de Alencar nº 494, Vila Xavier, Araraquara, reclamando a confirmação do titular do junto à CPFL, aduzindo que embora realizado o apontamento, não teria havido registro de consulta no SPC, de modo a não ter havido fato suficiente a gerar o abalo de crédito reclamado pelo autor, não havendo se falar em dano moral, concluindo assim pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

O feito foi instruído com ofício encaminhado à CPFL.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já anteriormente apontado nestes autos, embora a ré afirme que o serviço de tv a cabo e telefonia teriam sido efetivamente instalados no endereço do autor, na Avenida José de Alencar nº 494, Vila Xavier, Araraquara, a partir da informação prestada pela CPFL, o que se tem na prova dos autos é que dito endereço, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2015, seria residência de *José Roberto Gonçalves* (vide fls. 106), pessoa cujo nome não guarda relação alguma com a pessoa do autor.

Instada a indicar outras provas, a ré declarou não tê-las, de modo que se mostra de todo inviável o acolhimento de sua tese defensiva.

Ocorre que se o serviço foi efetivamente instalado na residência do autor, poderia a ré com facilidade ter arrolado como testemunhas os seus técnicos, a cargo dos quais realizada dita instalação.

Não há, portanto, prova de que o contrato teria sido efetivamente firmado com o autor, de modo que é de rigor acolher-se a tese da inicial, de que o contrato não existiu.

Acerca da responsabilidade da ré, cumpre destacar haja para ela, enquanto fornecedora do serviço, um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para a contratação, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ¹; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ²).

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré se falar em exercício regular de um direito, pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ³).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o protesto do título e o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente, conforme demonstrado às fls. 27, implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 5.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois a ré já havia sido demandada por fato semelhante ano de 2011 (*vide fls. 28*).

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

O pleito de que a liquidação observasse valor equivalente a 20 salários mínimos não encontra, a nosso ver, amparo na prova dos autos, na medida em que os danos não teriam passado da esfera das relações entre as partes.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 8.880,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

² LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que VAGNER LUIZ DE FARIAS, tendo como credor o réu BANCO J SAFRA S/A, oriunda da nota promissória nº 58832, emitida em 21 de julho de 2006 no valor de R\$ 4.823,29 com vencimento à vista, emitida em garantia de contrato de contrato de mútuo no mesmo valor e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA, bem como o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, lavrado em 2 de novembro de 2007 às fls. 225 do Livro 383; CONDENO o réu BANCO J SAFRA S/A a pagar ao autor VAGNER LUIZ DE FARIAS R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor ANDERSON FERNANDO MARQUES tendo como credora a ré Net Serviços de Comunicação S/A, oriunda do contrato já vigente em seu nome, com serviço de tv a cabo e telefonia instalados na Avenida José de Alencar, 494, Vila Xavier, Araraquara, datado de setembro de 2014, e determino seja observada a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela; CONDENO o(a) réu Net Serviços de Comunicação S/A a pagar a(o) autor(a) ANDERSON FERNANDO MARQUES indenização por dano moral no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados m 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 12 de maio de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA